



## Dióxido de Enxofre SO<sub>2</sub> (E220)

DATA:	23/01/2024
REVISÃO:	---

COMPONENTE	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR	UNIDADE
Dióxido de Enxofre	99,5	---	% p/p
Água		0,05	% p/p
Trióxido de Enxofre		0,1	% p/p
Resíduo não volátil		0,01	% p/p
Selénio		10	mg/kg
Arsénico		3	mg/kg
Mercúrio		1	mg/kg
Chumbo		5	mg/kg
Metais Pesados		10	mg/kg
Aspeto	Incolor, transparente		
Outros gases (ausentes no ar)	Ausentes		

### ACONDICIONAMENTO (especificações da garrafa) e ARMAZENAMENTO

Mistura: SO<sub>2</sub>  
Pressão de enchimento: Líquido Por Peso  
Conteúdo da garrafa: 50 Kg  
Medida: X40S  
Altura: 1300 mm  
Peso líquido: 50.00 Kg  
Conexão Válvula: M 22,91 x 14h R5/8  
Cor da garrafa: Verde Esmeralda RAL 6001  
Cor da Ogiva: Amarelo Zinco RAL 1018

Manter armazenado e usar a uma temperatura entre -10°C e 50°C.

### LEGISLAÇÃO / SEGURANÇA ALIMENTAR

Em conformidade com Regulamento (CE) 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;

Em conformidade com REGULAMENTO (CE) 852/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29 de abril de 2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios;

Em conformidade com REGULAMENTO (UE) 2021/382 DA COMISSÃO de 3 de março de 2021 que altera os anexos do Regulamento (CE) 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos



## Dióxido de Enxofre SO<sub>2</sub> (E220)

---

géneros alimentícios no que se refere à gestão de alergénios alimentares, à redistribuição dos alimentos e à cultura de segurança dos alimentos;

Em conformidade com REGULAMENTO (UE) 231/2012 DA COMISSÃO de 9 de março de 2012 que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) 1333/2008;

Em conformidade com REGULAMENTO (UE) 1169/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de outubro de 2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios;

Em conformidade com Regulamento (CE) 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2008 relativo aos aditivos alimentares e Regulamento (UE) 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008;

Em conformidade com Regulamento (CE) 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos;

Não contém, nem é fabricado com materiais de origem animal.

Este produto (gás), não é um alimento convencional e não está sujeito a degradação biológica. Questões relativas aos seguintes aspetos não são relevantes:

Alergénios: apenas sulfitos são aplicáveis (SO<sub>3</sub>);

Radioatividade;

Contaminação cruzada e corpos estranhos;

Edifícios e instalações de manipulação de alimentos;

Declaração "Adequado para veganos/vegetarianos";

Organismos Modificados Geneticamente;

Declaração Kosher Halal;

Armazenagem de produtos congelados, frescos ou em bruto.